

A. I. N° - 232943.0008/08-0
AUTUADO - ODIMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 03.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-04/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E AQUELES REGISTRADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos do imposto devido com a redução de 41,176% prevista na Lei 8.967/03, reduzindo o valor da exigência. Autuado comprova o pagamento de parcela da exigência antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2008, exige ICMS no valor de R\$ 8.990,11, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS em janeiro de 2006 - R\$ 4.604,97;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89 - R\$ 413,94.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado - R\$ 3.971,20.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fls. 68/69) disse com relação à infração 03 que o Auditor Fiscal errou ao calcular diferenças relativas às notas fiscais 42746 e 42747, no valor de R\$ 2.609,22 e da nota fiscal 4661, no valor de R\$ 909,28 porque utilizou a alíquota de 17%, desconsiderando a redução prevista na Lei 8.967/03 (41,176%), uma vez que o autuado tem regime especial e redução na alíquota de 10%. Repete os cálculos fiscais e elabora demonstrativo que considera correto, que totaliza R\$ 1.055,76.

Reconhece ainda as infrações 01 e 02, nos valores de R\$ 4.604,97 e R\$ 413,94, respectivamente.

O autuante, após análise das razões de defesa, dos fatos e das alegações do autuado diz que cabe razão ao autuado, apresenta novo demonstrativo para a infração 03, indicando, no entanto, valor diverso do apontado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.191,39.

Intimado para conhecer da Informação Fiscal, fl. 79, o autuado volta a manifestar-se à fl. 82, afirma que constatou fato novo. A nota fiscal 4661 da empresa BELORADO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, no valor de R\$ 9.092,78, foi devolvida em 24.05.06 por desacordo com o pedido feito. Pede, assim, que seja deduzido o valor de R\$ 272,80, considerando ainda que o montante apurado foi recolhido em R\$ 31.07.08.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de diversas infrações: na primeira exige-se ICMS recolhido a menos tendo em vista o desencontro entre o valor recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS; na segunda infração exige-se recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente à mercadorias relacionadas no anexo 88, RICMS/BA; na terceira, deixou de efetuar recolhimento de ICMS por antecipação parcial referente a aquisição de mercadoria provenientes de outros Estados para comercialização.

Das infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação apenas para a infração de nº 03, em consequência reconhece a procedência das demais, efetuando o pagamento das parcelas não impugnadas, de acordo com DAE (fl. 84) e documento extraído do SIGAT - Sistema Integrado de pagamento da Secretaria da Fazenda (fl. 83). Mantida a procedência das infrações, dispensada a apreciação de tais questões.

Discorreremos em seguida acerca da infração questionada:

Infração 03 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado - R\$ 3.971,20.

Alega o autuado que com relação às notas fiscais 42746, 42747 e 4661 foi não foi considerada a redução de 41,176% prevista na Lei 8.967/03, uma vez que o autuado tem regime especial e redução na alíquota de 10%, considerando correto o valor de R\$ 1.055,76. O autuante diz que cabe razão ao autuado.

Verifico que ocorre a Antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária adquiridas fora do Estado para comercialização. Tratando-se de mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo, este benefício deverá ser considerado na apuração do imposto a recolher.

Assim, considerando a redução aludida, objeto de questionamento do sujeito passivo, o ICMS antecipação parcial é calculado da forma a seguir: a) NF 4661 - 9.092,78 (-) 41,176% x 17% (-) 636,4 = R\$ 272,78; b) NF 42746 - 22.895,52 (-) 41,176% x 17% (-) 1.602,69 = R\$ 686,87; c) NF 42747 - 3.203,70 (-) 41,176% x 17% (-) 224,26 = R\$ 96,11; d) NF 13.304 - 2.260,00 (-) 41,176% x 17% (-) 158,20 = R\$ 67,80; e) NF 13.338 - 2.260,00 (-) 41,176% x 17% (-) 158,20 = R\$ 67,80. Total da infração 03, R\$ 1.191,36.

Questiona em seguida o sujeito passivo acerca da devolução da nota fiscal 4661 da BELORADO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, no valor de R\$ 9.092,78, afirmando que teria sido foi devolvida em 24.05.06 por desacordo com o pedido feito e, por isso, deveria ser deduzido o valor correspondente. Consta no auto de infração em relação á citada nota fiscal a exigência de ICMS no valor de R\$ 909,28. Contudo, anexou somente nos autos cópia da nota fiscal (fl. 83) que não faz prova da efetiva devolução da mercadoria respectiva.

Com relação à devolução da nota fiscal acima mencionada, verifico a existência de declaração no verso do documento fiscal acerca da devolução das mercadorias; entretanto, não foi trazido aos autos comprovação efetiva de circulação dos produtos em retorno ao fornecedor, visto dos postos fiscais nem tampouco prova de escrituração desse ingresso no destinatário.

Posto isso, resta caracterizada a procedência da infração 03, no valor de R\$ 1.191,36, estando correto o demonstrativo refeito pelo Auditor na sua Informação Fiscal. Nesses termos, o presente auto de infração fica representado da forma abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíq %	Multa %	Valor Histórico	Valor em Real
31/01/2006	09/02/2006	27.088,05	17	60	4.604,97	4.604,97
31/01/2004	09/02/2004	2.434,94	17	60	413,94	413,94

28/02/2005	09/03/2005	797,65	17	60	135,60	135,60
31/05/2006	09/06/2006	1.604,71	17	60	272,80	272,80
30/06/2007	09/07/2006	4.605,82	17	60	782,99	782,99
TOTAL					6.210,30	6.210,30

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$ 6.210,30, conforme demonstrativo acima, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0008/08-0, lavrado contra **ODIMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.210,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores do imposto efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR